



CONGRESSO NACIONAL
MPV 1340/2026

**EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)**

Acrescente-se art. 0 antes do Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 4º

§ 4º-A.

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à coberturado custo referido no inciso V do caput, passam a serequiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º doartigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no§1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de1977.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art.13, da Lei nº 10.438/2002, o



que é proposto por meio das inserções na presente medida provisória. Além de gerar arrecadação, tal medida

tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Daniel Freitas
(PL - SC)
Deputado Federal

